



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007587-16.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante SILVANO BUENO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007587-16.2024.8.26.0099

Origem: 2ª Vara Cível de Bragança Paulista

Apelante: Silvano Bueno

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 31.701

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA E NÃO PURGADA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão de veículo em razão de inadimplemento contratual. Sentença de procedência consolidou a propriedade e posse do bem ao autor, permitindo sua alienação para satisfação do crédito, com obrigação do réu de arcar com dívidas pendentes até a efetivação da liminar. 2. A busca e apreensão decorre de previsão legal, no Decreto-lei 911/1969, dispensando registro do contrato em cartório, conforme entendimento do STF e STJ. 3. A mora está comprovada por notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, conforme tese do STJ no Tema Repetitivo 1.132. 4. Não alegada abusividade dos encargos contratuais em contestação e não pode ser apreciada em grau recursal, por inovação ilegal. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 425/431, proferida em ação de busca e apreensão, que julgou procedente

o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem caracterizado na inicial, permitindo-lhe aliená-lo para satisfação de seu crédito, ressalvado o direito do réu de receber eventual saldo existente após a quitação integral do débito, e observando remanescer para o réu a obrigação de arcar com as dívidas pendentes sobre o bem até efetivação da liminar. Condenou o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apela o requerido, argumentando, em síntese, falta de interesse de agir por ausência de previsão contratual para a busca e apreensão; carência de ação por falta de registro do contrato em cartório de registro de títulos e documentos; que o autor não encaminhou carta com aviso de recebimento ao seu endereço, para constituí-lo em mora; que tem o direito de permanecer na posse do bem, enquanto o contrato é discutido; que o contrato prevê a capitalização mensal de juros, os quais estão acima da taxa média de mercado; que são abusivas as cobranças de comissão de permanência, tarifa de cadastro, tarifa de registro e avaliação de bens e seguro. Pede, em resumo, a descaracterização da mora e a devolução do veículo ou, se impossível, a conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 434/455).

Contrarrazões a fls. 539/588.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, considerando a documentação apresentada a fls. 456/530, defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

Não há falar em falta de interesse de agir por ausência de previsão contratual para a busca e apreensão, pois, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, a busca e apreensão decorre de expressa previsão legal (art. 3º do Decreto-lei 911/1969).

Também não merece acolhimento a alegação de carência de ação, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, com caráter de repercussão geral, é desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório (STF. Plenário. RE 611639/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/10/2015).

No mesmo sentido, conforme decidido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes (STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.740-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2024).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme estabelece o Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento,

requerer contra o devedor, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (art. 3º, *caput*). Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º § 1º). No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).

Vale destacar que, de acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.132: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*.

No caso em apreço, a mora do devedor está comprovada pela autora, por meio da juntada de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado no contrato, conforme se verifica a fls. 133/138.

Sem a quitação integral do débito, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, correto o juízo de origem ao julgar procedente o pedido inicial, com a consolidação da propriedade do veículo em nome do credor fiduciário.

Por fim, as demais questões atinentes aos encargos contratuais não podem ser conhecidas, pois não alegadas em momento oportuno (fls. 174/182), não foram examinadas pelo juízo *a quo* e precluíram. Configuram ilegal inovação recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **A ELE NEGO PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —